

**Processo** : 210602-0/21  
**Origem** : PREFEITURA MARICA  
**Setor** :  
**Natureza** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL  
**Interessado** : FABIANO TAQUES HORTA  
**Observação** : REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020

**Senhor Coordenador-Geral,**

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de **MARICÁ**, relativa ao **exercício de 2020**, sendo Chefe do Poder Executivo o **Sr. Fabiano Taques Horta**.

No exame inicial dos autos, o Corpo Instrutivo sugeriu a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, em face das irregularidades apontadas às fls. 4120/4121.

Desta forma, em decisão monocrática proferida em 17/08/2021, pela Exma. Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, assim foi decidido:

**DECIDO:**

Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 45 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Sr. Fabiano Taques Horta, responsável pelas Contas em exame, para que possa obter vista dos autos na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR e, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência desta decisão, se assim entender necessário, apresente manifestação por escrito.

De acordo com os termos da citada decisão, foi expedido o Ofício PRS/SSE/CGC 26.244/2021, de 17/08/2021, o qual foi recebido em 23/08/2021, pelo próprio, via SICODI, conforme se verifica no Recibo de Entrega do Ofício à fl. 4357.

Em atendimento foi protocolada em 02/09/2021, tempestivamente, a documentação que constituiu as razões de defesa do responsável pelas presentes contas, objeto do Documento TCE-RJ nº 32.988-4/21, consoante o disposto no §1º do artigo 45 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sendo assim, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal, efetua-se a seguir o exame da defesa à luz da nova documentação ora apresentada.

## **QUANTO ÀS IRREGULARIDADES**

### **IRREGULARIDADE N.º 01**

Foram realizadas despesas no total de R\$ 1.873.851,08, sem o devido registro contábil, caracterizando, dessa forma, a ocorrência de despesas sem autorização legislativa, uma vez que excederam os créditos orçamentários autorizados, contrariando o previsto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal.

### **Razões de Defesa:**

Conforme arquivo da peça de defesa às fls. 4238/4244 (de igual teor às fls.4254/4260), o defendente apresenta em síntese os seguintes esclarecimentos:

1. As despesas sob análise são relativas aos Contratos nºs 282/2015 e 579/2018, firmados entre a Autarquia SOMAR e a empresa LAND Serviços de Engenharia Civil (campo e escritório), envolvendo mão-de-obra, ferramentas e

---

equipamentos, bem como prestação de serviços terceirizados administrativos e operacionais.

2. Os serviços relativos ao mês de dezembro/2020 sofreram um aumento, em face da ampliação das frentes de trabalho, em número superior ao mensalmente estimado. Tal situação adveio da retomada gradativa das obras, a necessidade de cumprir o cronograma de entrega e o planejamento de execução revisto em razão da pandemia.

3. Por equívoco administrativo, a complementação dos valores empenhados visando à cobertura do excedente de serviços executados só veio a ocorrer no início do ano de 2021.

4. Com relação ao Contrato nº 579/2018, houve a anulação da Nota de Empenho nº 515/20 de 31/12/20 no valor de R\$1.350.017,59 e o empenhamento de despesas classificadas como Despesas de Exercícios Anteriores por meio das Notas de Empenho nºs 87/21 e 97/21 no valor de R\$1.320.999,19 e R\$4.673,56, respectivamente (documentos no Anexo 01, fls. 4268/4276).

5. Demonstra que os itens de serviços objeto da anulação em 31/12/20 da Nota de Empenho nº 515/20 não foram os mesmos itens suplementados no exercício de 2021, por meio das Notas de Empenho nº 87/21 e nº 97/21.

6. Com relação ao Contrato nº 282/2015, esclarece que a Nota de Empenho nº 93/21, de 04/01/21 no valor de R\$ 548.178,33 como Despesas de Exercícios Anteriores, refere-se à complementação do empenho parcial em decorrência da prorrogação contratual realizada em 11/12/2020, conforme documentação que compõe o Anexo 02 (fls. 4277/4281).

7. Para o aumento da demanda, especialmente em dezembro de 2020, que deu causa ao aumento dos valores médios efetivamente pagos, ressalta que havia dotação orçamentária autorizada suficiente para sua cobertura.

8. A dotação orçamentária na qual estariam enquadradas as despesas de ambos os contratos (63.01.15.451.0022.1217.33.90.39.00.00.00.236), chegou ao final do exercício de 2020 com um saldo não utilizado de R\$7.174.175,43, conforme Relatório Demonstrativo da Despesa (Anexo 03, fls. 4282/4283), saldo este que seria suficiente para o empenhamento (R\$1.873.851,08).

Desta forma, conclui que as citadas despesas não excederam os créditos orçamentários autorizados.

#### **Análise:**

A documentação comprobatória corrobora os esclarecimentos apresentados, no sentido de que havia dotação orçamentária autorizada e suficiente para arcar com tais despesas executadas em 2020, e que pelos motivos acima expostos, foram realizados novos empenhamentos no exercício seguinte, os quais foram liquidados e pagos em janeiro/2021, conforme consulta ao Relatório de empenhos de 2020 e 2021 extraído do Portal BI -SIGFIS (anexados às fls. 4359/4360).

#### **Conclusão:**

Dessa forma a referida irregularidade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

#### **IRREGULARIDADE N.º 02**

O *superavit* financeiro do Fundeb exercício de 2020 apurado na presente prestação de contas (R\$1.614.923,72) é superior ao registrado pelo município no respectivo *Balancete* do Fundo (R\$1.595.416,56), revelando a saída de recursos da conta do Fundeb, no montante de R\$19.507,16, sem a devida comprovação, o que descumprido o disposto no artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07.

---

### **Razões de Defesa:**

O defendente esclarece às fls. 4245/4249 (de igual teor às fls.4261/4265) que a diferença no valor de R\$19.507,16 havia sido detectada e regularizada em Janeiro/2021 (documentação comprobatória nos Anexos 04, 05 e 06) e referem-se à:

- Diferença financeira de R\$3.241,13 na conta do Fundeb decorrente da geração do arquivo de folha de pagamento de pessoal, ocorrendo pagamento com divergências em relação às fontes de recursos (Fundeb e Tesouro).

- Diferença financeira de R\$16.265,23 haja vista o pagamento extra orçamentário em 02/12/2020 referente a Consignações do Banco Panamericano, oriundas do arquivo da folha de pagamento de pessoal do mês de maio/2015, pendente em conciliação, e tendo em vista que não estava contabilizado por fonte de recursos em 2015, esse montante não constava como saldo a pagar na fonte de recursos do Fundeb.

- Saldo negativo da conta bancária do Fundeb em 31/12/2020 de R\$ 0,80 devido a registro equivocado desse valor correspondente a pagamento extraorçamentário oriundo de folha de pagamento de pessoal em outubro/2020.

### **Análise:**

De acordo com a documentação constante no arquivo relativo ao Anexo 04 (fls. 4284/4297), verifica-se que, para fins de regularização, houve movimentação entre as conta bancárias (referentes a fontes Tesouro e Fundeb) nas datas de 04/02/2021 e 05/02/2021, com débitos que somam R\$3.510,60 e créditos que somam R\$6.751,73, na conta do Fundeb (BB 46.978-5), resultando em crédito líquido de R\$3.241,13.

No Anexo 06 (fls. 4303/4308), resta comprovado o estorno e o pagamento na conta do Fundeb em 04/01/2021 (fls. 4308), regularizando assim o pagamento extraorçamentário feito a maior de R\$0,80 em 13/11/20 (fls. 724).

No Anexo 05 (fls. 4298/4302), os documentos comprovam que houve a saída de recursos da conta do Fundeb no montante de R\$16.265,23 em 02/12/2020 para pagamento das consignações pendentes de 2015 ao favorecido “Banco PAN S.A.” (folha de pagamento Fundeb – competência maio/2015 – fls. 4299 e TED devolvido em junho/2015 da conta Fundeb à época – fls. 4300).

Desta forma, considerando que essa consignação de R\$16.265,23 não constava registrada como saldo a pagar na fonte Fundeb e foi paga em 2020, a apuração do resultado financeiro para o exercício de 2021 passa a ser:

Descrição	Valor - R\$
<b>Superavit financeiro em 31/12/2019</b>	<b>1.469.439,96</b>
(+) Receita do Fundeb recebida em 2020	87.067.629,58
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2020	30.279,83
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2020	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2020	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2020	0,00
<b>= Total de recursos financeiros em 2020</b>	<b>88.567.349,37</b>
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2020	86.952.425,65
(-) Consignação antiga a pagar não registrada na fonte Fundeb e paga em 2020	16.265,23
<b>= Superavit Financeiro Apurado em 31/12/2020</b>	<b>1.598.658,49</b>
<b>(-) Superavit Financeiro no Quadro D.2 (fls. 682/684)</b>	<b>1.595.416,56</b>
<b>= Diferença</b>	<b>3.241,93</b>

Reitera-se que houve a devolução à conta do Fundeb em 2021 no montante de R\$3.241,93, resultado dos acertos efetuados pela administração para corrigir os equívocos ocorridos na conta do Fundeb em 2020.

### **Conclusão:**

Dessa forma a referida irregularidade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

## **QUANTO ÀS IMPROPRIEDADES**

Em relação às impropriedades, cumpre mencionar que o jurisdicionado apresentou razões de defesa para as **Impropriedades nº 01 e nº 05** às fls. 4249/4251 (de igual teor às fls. 4265/4267).

Importa salientar que, em face da análise das irregularidades, em que foram acolhidas as alegações apresentadas, as impropriedades que forem mantidas, serão tratadas como **ressalvas** na conclusão do presente.

### **IMPROPRIEDADE N.º 01**

**O município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional.**

#### **Razões de Defesa:**

Quanto a esta impropriedade, encaminha documentação que compõe o Anexo 07 contendo relatório das ações adotadas pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Fazenda, no que se refere às ações de gestão tributária do município, visando ao saneamento da mesma.

#### **Análise:**

Do relatório contido no Anexo 07 (fls. 4309/4315), foram arroladas justificativas e as providências adotadas quanto ao objeto da impropriedade, sob um aspecto macro, não tendo o condão de ser desconsiderada.

Ademais, salienta-se que as falhas apontadas no item 4.1.2 estão sendo individualmente tratadas nos relatórios de monitoramento no âmbito da atual Coordenadoria de Auditoria em Receita (CAD RECEITA).

## **Conclusão:**

Dessa forma a referida impropriedade será **mantida** na conclusão deste relatório, porém tratada como ressalva.

### **IMPROPRIEDADE N.º 05**

**O Poder Executivo não aplicou recursos dos royalties, previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013, recebidos em 2018 e em 2019, os quais não foram aplicados na época devida, deixando de atender o disposto no § 3º, artigo 2º da referida Lei.**

### **Razões de Defesa:**

Quanto a esta impropriedade, o defendente demonstra através de quadros representados às fls. 4250, os valores aplicados em 2018 e 2019 dos recursos recebidos oriundos dos royalties previstos na Lei Federal nº 12.858/2013, anexando documentação comprobatória que compõe os Anexos 08 e 09 (fls. 4316/4355), e assim comprovar que houve a aplicação integral dos citados recursos nas funções Saúde (R\$481.714,22) e Educação (R\$1.445.142,68), respectivamente, e logo, cumprimento dos dispositivos previsto na lei.

**Análise:** Em relação aos recursos dos royalties, previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013, recebidos em 2018 (R\$954.902,48) e em 2019 (R\$971.954,45), em consonância com a Agência Nacional do Petróleo – ANP (<https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/royalties-e-outras-participacoes/royalties>), a aplicação, comprovada através da documentação que compõe os Anexos 08 e 09 (fls. 4316/4339 e 4340/4355, respectivamente), ocorreu da seguinte forma:

**Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 em <b>2018 e 2019</b>	1.926.856,90
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	481.714,22
Aplicação de Recursos na Saúde	481.714,22
% aplicado em Saúde	25%
Saldo a aplicar	--
Aplicação Mínima na Educação – 75%	1.445.142,68
Aplicação de Recursos na Educação	1.445.142,68
% aplicado em Educação	75%
Saldo a aplicar	--

Fonte: Anexo 8 e Anexo 9 da peça de defesa às fls. 4316/4355

No que tange a aplicação dos recursos na educação, cumpre informar que, tendo em vista a ausência de ordem de pagamento em relação a Nota de Empenho nº 3619/19 no valor de R\$340.989,65 (fls. 4349/4350), após consulta ao Portal BI (SIGFIS), verifica-se que houve o pagamento como restos a pagar (fls. 4361).

**Conclusão:**

Dessa forma o objeto da impropriedade de nº 05 será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

Quanto às **Impropriedades nº 02, nº 03, nº 04 e nº 06**, informa que os órgãos competentes serão diligenciados para que adotem providências visando ao saneamento das mesmas, a fim de evitar a reincidência em prestações de contas futuras. Desta forma, serão mantidas na forma de ressalvas.

## PARECER PRÉVIO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando que as contas de governo, constituídas dos respectivos balanços gerais do município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes;

Considerando a abertura de créditos suplementares e especiais com prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes, em observância ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal;

---

Considerando que o município apresentou o equilíbrio financeiro das contas, em atendimento ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como houve o cumprimento do artigo 21 e do artigo 22 da Lei n.º 11.494/07 em relação às despesas com recursos do Fundeb;

Considerando que os gastos com pessoal encontram-se no limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando a observância da dívida pública do município aos termos da Resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos, com recursos de impostos e transferências de impostos, em ações e serviços de saúde, cumpriram o limite estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

Considerando que o Poder Executivo cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando a correta aplicação dos recursos dos *royalties*, em observância ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13;

---

## SUGERE-SE:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de **Maricá, Sr. Fabiano Taques Horta** referentes ao exercício de **2020**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES** correspondentes:

### RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

#### RESSALVA N.º 1

O município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional.

#### DETERMINAÇÃO N.º 1

Implementar ações visando à adoção de procedimentos e à estruturação da gestão dos impostos municipais para sua instituição, previsão e efetiva arrecadação, requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, e o pleno atendimento do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/00, conforme detalhamento nos processos TCE RJ nº 223.011-6/20 (ISS) e nº 223.012-0/20 (IPTU e ITBI).

#### RESSALVA N.º 2

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.

---

## **DETERMINAÇÃO N.º 2**

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

## **RESSALVA N.º 3**

Divergência no valor de R\$5.525.638,09, entre as disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade (R\$1.373.201.426,38) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$1.367.675.788,29).

## **DETERMINAÇÃO N.º 3**

Observar o registro de todas as disponibilidades financeiras no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

## **RESSALVA N.º 4**

Divergência no valor de R\$19.893.520,53, entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade (R\$139.386.114,89) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$159.279.635,42).

## **DETERMINAÇÃO N.º 4**

Observar o registro de todos os encargos e despesas compromissadas a pagar no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

---

## **RESSALVA N.º 5**

O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

## **DETERMINAÇÃO N.º 5**

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

## **RECOMENDAÇÕES**

### **RECOMENDAÇÃO N.º 1**

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

### **RECOMENDAÇÃO N.º 2**

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

---

**II – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **Maricá**, para que:

a) tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

b) pronuncie-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

**III – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao **Sr. Fabiano Taques Horta**, atual prefeito Municipal de **Maricá**, para que seja alertado:

a) Quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, seja observada a nova regulamentação do Fundeb estabelecida na Lei Federal n.º 14.113, de 25.12.2020, que entrou em vigor em 01.01.2021, revogando quase integralmente a Lei Federal n.º 14.494/07, com especial atenção aos artigos 25 e 26 da nova lei, que alteraram, respectivamente, o percentual e prazo de utilização de recursos do Fundeb no exercício seguinte, e o percentual de

---

aplicação mínima de remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

b) quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não deve compor a base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88.

c) quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

d) quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, deverão ser consideradas que as vedações impostas pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 (que veda a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública) aplicam-se à todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: Royalties Gerais – Lei Federal n.º 9.478/97, art.48; Royalties Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; Royalties em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal n.º 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, art. 50.

**IV – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao **atual titular do Poder Legislativo de Maricá**, para que tome ciência de que, a partir das contas anuais de gestão referente ao exercício de 2024, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

**2ªCAC, 10/09/2021**

**CLAUDIA ERNANI DE AGUIAR**  
Assistente  
Matrícula 02/003512

**Senhor Subsecretário-Adjunto da SUB-CONTAS,**

De acordo com a informação precedente, sugiro a emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de **MARICÁ**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2020**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Sr. Fabiano Taques Horta**.

**2ªCAC, 10/09/2021**

**DAVI BEZERRA DE LIMA**  
Coordenador-Geral  
Matrícula 02/003450



---

**Senhor Secretário-Geral de Controle Externo,**

Concordando com o inteiro teor do relatório apresentado pela respectiva Coordenadoria de Auditoria de Contas, submeto à sua consideração a sugestão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de **MARICÁ**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2020**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Sr. Fabiano Taques Horta**.

**SUB-CONTAS, 10/09/2021**

**JULIO CESAR DOS SANTOS MARTINS**  
Subsecretário-Adjunto  
Matrícula 02/003536

**DE ACORDO** com a manifestação da **Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS**.

Ao **GAP/NDG**, em prosseguimento.

**SGE, 10/09/2021**

**OSEIAS PEREIRA DE SANTANA**  
Secretário-Geral  
Matrícula 02/004320